

2014
GP

COMARCA DE SARANDI
VARA JUDICIAL
Rua Senador Alberto Pasqualini, 1211

Processo nº: 069/1.14.0002597-9 (CNJ:0005087-74.2014.8.21.0069)

Natureza: Recuperação de Empresa

Autor: Wagner Agro Cereais Ltda

Juiz Prolator: Juiz Substituto - Dra. David Reise Gasparoni

Data: 10/11/2016

Vistos e examinados os autos.

No dia 02/12/2014 a WAGNER AGRO CEREAIS LTDA, CNPJ nº 87.278.305/0001-48, administrada por seus sócios, Sr. ADAIR WAGNER (CPF nº 384.025.480-91) e Sr. ARNILDO WAGNER (CPF nº 007.685.290-34), protocolou pedido de Recuperação Judicial trazendo à tona, em síntese, uma série de fatos (entre outros, citou como principais o acidente automobilístico sofrido por Adair, sócio-administrador da empresa, bem como a avalanche de arrestos deferidos judicialmente) que, segundo alega, acarretaram a crise econômico-financeira da empresa, de sorte que entendeu por lançar mão de tal instrumento jurídico a fim de que pudesse superar o quadro, manter suas atividades e, através de um plano de recuperação, honrar suas obrigações, viabilizando-se, assim, a manutenção da atividade empresarial. Trouxe os documentos de fls. 20/107 e 113/197.

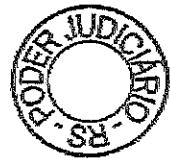
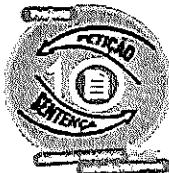
No dia 19/12/2014 foi deferido o processamento da recuperação, com todas as medidas correlatas, conforme se vê pela decisão de fls. 198/204.

Como Administrador Judicial, foi nomeado o Dr. Leo Taurio Oppermann (fl. 203, "a").

Proseguiu-se com o cumprimento das diligências de praxe (expedição de ofícios, publicação de editais), além de inúmeras outras, postuladas pelo Administrador e pela própria empresa.

Em 23/03/2015 a autora apresentou plano de recuperação judicial, instruindo-o com documentos, fls. 1249/1326.

Em 21/07/2015 por este Juízo foi autorizado o arrendamento de duas unidades da empresa (a de Beira Campo e a



de Barra Funda) para a Cooperativa Tritícola Sarandi Ltda, fl. 1960.

O respectivo contrato está juntado às fls. 2026/2034.

Em 04/09/2015 o Administrador apresentou um relatório situacional, bem como a relação de credores, fls. 2185/2314

Com vista, a autora suscitou uma série de vícios que estariam a inquinar a relação de credores apresentada pelo Administrador, fls. 2408/2413.

A fim de evitar avalanche de impugnações, este Juízo entendeu por designar uma reunião com os Procuradores da empresa, juntamente com o Administrador Judicial, o que foi realizado em 04/12/2015. Na ocasião, ajustou-se que a autora e o Administrador somariam esforços que conspirariam em prol da definição da relação dos credores. Também se estabeleceu que, a partir da nova relação, a empresa deveria promover os ajustes necessários no plano de recuperação. Estipulou-se que as diligências deveriam ser ultimadas até 28/02/2016, fl. 2565.

No dia 10/06/2016 a autora apresentou sua nova relação de credores, fls. 2718/2744.

Na sequência, foi lançado o despacho de fl. 2745, determinando-se, dentre outras providências, a intimação da empresa para apresentar novo plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 dias.

À fl. 3160 foi certificada a fluência do prazo, sem a apresentação do plano de recuperação.

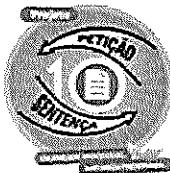
Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela convocação da recuperação judicial em falência, fl. 3161.

Na sequência, após sucessivas retificações, em 04/10/2016 o Administrador Judicial apresentou sua nova relação de credores, fls. 3164/3240.

É o relatório.
DECIDO.

A decretação da quebra é inevitável.

O próprio pedido de recuperação se afigurou



3242
G

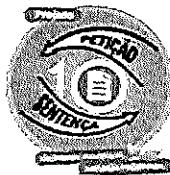
natimorto; natimorto em razão da completa perda de credibilidade da empresa. De fato, há dois anos que a Wagner Agro Cereais Ltda não está operando no mercado. Seu principal sócio-administrador, Sr. Adair Wagner, que capitaneava a empresa, ao que se sabe, transferiu residência para Porto Alegre/RS (segundo seus advogados, ele migrou para lá em virtude do risco pessoal que corria nesta região). As principais unidades da empresa estão arrendadas para a Cotrisal, cuja providência se entendeu salutar, seja para manutenção do complexo, seja para garantir um rendimento mensal, ainda que mínimo (R\$ 35.000,00), se comparado o vulto das dívidas (cerca de 150.000.000,00).

Recentemente, por sinal (no dia 12/09/2016), fora declarada a insolvência civil de Adair Wagner e esposa (processos nº 069/1.14.0002427-1, 069/1.14.0002417-4, 069/1.14.0002428-0, 069/1.14.0002429-8, 069/1.14.0002524-3, 069/1.14.0002581-2 – atualmente em grau de recurso), quando, ao ensejo daquela decisão, se anotou:

“(...)

A essa altura dos acontecimentos, o estado de insolvência dos requeridos constitui fato público e notório, como, de resto, a própria bancarrota da empresa administrada pelo varão (Wagner Agro Cereais Ltda), cujo naufrágio causou uma espécie de cataclismo no Município de Sarandi, reverberando por toda a região.

A bem da contextualização, impera salientar que a ação de recuperação judicial, envolvendo a empresa, está no aguardo da apresentação do plano de recuperação (o que deve ocorrer nas próximas semanas), e da definição acerca da relação de credores. Todavia, é crucial destacar que a empresa, de fato, não está operando. Não está operando porque perdeu, por completo, a credibilidade. Assim, suas atividades, na prática, estão encerradas (parte do complexo foi alugado para uma outra cerealista, cuja providência, por se entender salutar, foi tomada no âmbito da ação de recuperação). Dada a quebra de confiança, não se vislumbra qualquer possibilidade de que a empresa torne a operar em nome próprio, ou que siga sob a administração dos atuais sócios (Adair e Arnildo Wagner, pai e filho, respectivamente). A toda evidência, a única solução que se apresentaria



possível de cogitação, no âmbito de um plano de recuperação, passa pelo trespasse (...)".

Com efeito, em razão do estado de coisas que se instalou, qualquer plano de recuperação que fosse apresentado haveria – a toda evidência – de contemplar a venda da empresa (trespasse) para que pudesse ter uma mínima chance de aprovação (em assembleia).

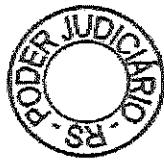
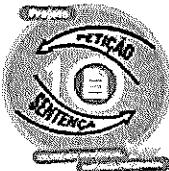
Conforme se pode constatar ao manejar os autos, este Juízo entendeu por dilatar prazos e, por vezes, até mesmo contornar algumas formalidades (em cooperação com a parte e o Administrador) porque, de algum modo, alimentava-se a esperança de que, via plano de recuperação, poder-se-ia contemplar da melhor maneira (e o máximo possível) os interesses dos credores, sobretudo quirografários.

Daí uma certa insistência, por assim dizer, com o processamento da recuperação.

Todavia, passados quase dois anos do pedido, dada a realidade que se vem consolidando (inatividade da empresa; total perda da credibilidade; inexistência da perspectiva desenhada no art. 47 da Lei 11.101/05; legião de credores clamando por um desfecho etc), aliada, agora, à omissão da autora, que deixou de apresentar o novo plano de recuperação (conforme havia sido ajustado – fl. 2565), nada resta, de fato, senão enveredar para os trâmites da falência.

Bom que se explice: o plano de recuperação de antanho (apresentado às fls. 1249/1277) é imprestável. Imprestável porque naquele trabalho se levou em conta um passivo (R\$ 84.481,536,79) substancialmente inferior ao real (mais de R\$ 140.000,000,00), conforme a nova relação de credores apresentada pela própria autora (fl. 2718 e seguintes). Daí que se impunha a elaboração de um novo plano, condizente e compatível com essa realidade. Conforme já se anotou, a necessidade de tal readequação foi deliberada em reunião (fl. 2565). Assim, tão logo foi apresentada a nova relação de credores, a autora foi intimada para apresentação do novo plano, no prazo de 60 dias, intimação essa que foi publicada via NE 271/2016 no dia 24/06/2016 (fls. 2745/2746).

Transcorreu o prazo (certidão de fl. 3160). Até agora, nada. Tem-se, pois, o quadro previsto no art. 73, II, da Lei 11.101/05, cumprindo a este Juízo convolar a recuperação em falência, conforme, de resto, se manifestou o Ministério Público.



3243
G

Isso posto, DECRETO A FALÊNCIA da Sociedade Empresária WAGNER AGRO CEREAIS LTDA, CNPJ nº 87.278.305/0001-48, declarando-a aberta na data de hoje, às 10 horas. Consequentemente:

- a) mantenho o Administrador Judicial, já nomeado no âmbito da recuperação, Dr. Leo Taurio Oppermann. Expeça-se Termo de Compromisso, nos exatos termos do art. 33 da Lei 11.101/05, intimando-se o Administrador para firmá-lo, em Cartório, no prazo de 48 horas. Outrossim, com base no art. 24, §1º, da Lei 11.101/05, a remuneração total do Administrador vai fixada em 3% do valor que será obtido com a venda dos bens, dos quais 40% serão pagos após o cumprimento das providências previstas nos artigos 154 e 155 da mencionada Lei. Fica assegurada ao Administrador remuneração mensal no valor de R\$ 10.000,00;
- b) tendo em conta o vulto do passivo, fixo como termo legal da falência a data de 02/09/2014, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de recuperação, na forma do inc. II do art. 99 da Lei nº 11.101/05;
- c) determino a intimação dos sócios da Falida (Adair e Arnildo Wagner) para que, no prazo de dez dias, cumpram o disposto no art. 104 da Lei de Quebra, sob pena de incorrer em crime de desobediência;
- d) considerando que a empresa já apresentou sua relação de credores, fica superada tal providência;
- e) de igual modo, tendo em vista que o Administrador Judicial já realizou a verificação dos créditos (habilitações), bem como já apresentou a relação de credores, ficam tais providências superadas, bastando que se prossiga com a publicação de edital (§§1º e 2º, Lei 11.101/05);
- f) ficam suspensas as ações e execuções existentes contra a Falida, inclusive às relativas aos sócios solidários; terão prosseguimento, todavia, os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. V do art. 99, ambos da Lei nº 11.101/05;
- g) cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII do art. 99 da Lei nº 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de



praxe;

h) determino que se publique edital contendo a íntegra desta decisão, bem como a relação de credores (fls. 3167/3240), nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05;

i) determino que sejam arrecadados todos os bens da Falida, bem como que se proceda a lacração dos estabelecimentos, devendo o Sr. Administrador desde já adotar medidas práticas tendentes a arrecadação e posterior realização do ativo. Ressalva-se, por ora, as unidades que atualmente estão alugadas para a Cotrisal, cujo contrato perdurará até ulterior deliberação.

Comunique-se a Cotrisal acerca da decretação da falência;

j) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou de oneração de bens da Falida sem prévia e expressa autorização judicial;

k) requisitei, através do Sistema Bacenjud, informações acerca das contas existentes em nome da Falida, bem como a remessa dos saldos porventura existentes, fins de providenciar o encerramento das contas, na forma do art. 121 da Lei nº 11.101/05. Aguarde-se resposta.

l) determino que seja oficiada à CGJ, nos termos do Provimento nº 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação da falência da sociedade empresária, bem como a indisponibilidade dos bens dos sócios-administradores, pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei nº 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, e, ainda, para que prestem informações acerca da existência de bens da Falida;

Altere-se a classe/natureza para **FALÊNCIA**.

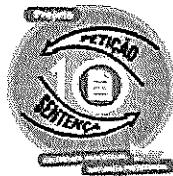
Custas, pela Falida, nos termos do inciso IV do art. 84 da Lei nº 11.101/05.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO IMEDIATO.



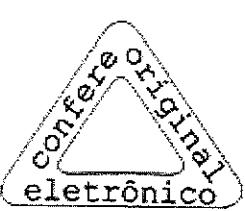
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



3244
G3

De Constantina/RS para Sarandi/RS, 10 de novembro
de 2016.

David Reise Gasparoni
Juiz Substituto

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: DAVID REISE GASPARONI Nº de Série do certificado: 00CFF40E Data e hora da assinatura: 10/11/2016 10:06:00</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 06911400025979069201644687</p> 
---	---